



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EMINENTE RELATOR**

PROCESSO: 1796-47.2014.6.21.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

INTERESSADO: FRANCIELY BEATRIZ DE OLIVEIRA, CARGO DEPUTADO
ESTADUAL, Nº 43239

RELATOR: DR. INGO WOLFGANG SARLET

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Ausência de extratos completos de conta bancária. Falha que compromete a regularidade das contas prestadas. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/14.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Relatório Conclusivo da fl. 45, opinou pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades:

“(…)

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fl. 12).

O prestador apresentou documentos conforme as fls. 21/31, em resposta às diligências solicitadas.

Retomado o exame, restaram pendentes os seguintes apontamentos, os quais não foram sanados pelo prestador e comprometem a regularidade das contas apresentadas:

1. O extrato da prestação de contas e de informações (fl. 09) não



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

está assinado pelo prestador de contas (art. 33, §4º da Resolução TSE n. 23.406/2014).

2. Não foram apresentados extratos bancários demonstrando a ausência de movimentação financeira, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha (art. 40, II, alínea “a” e art. 44, §1º da Resolução TSE n. 23.406/2014).

Conclusão

A não apresentação dos extratos bancários configura inconsistência grave, em descumprimento ao art. 40, II, alínea “a” e art. 44, §1º da Resolução TSE n. 23.406/2014, impede a comprovação da ausência de movimentação financeira na campanha eleitoral, inviabilizando o efetivo controle das contas

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela **desaprovação das contas**”.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre referir que se a única irregularidade encontrada fosse a de ausência de assinatura da candidata no extrato da prestação de contas e de informações, ainda que em contrariedade ao disposto no art. 33, §4º da Resolução TSE n. 23406/2014, não seria caso de desaprovação das contas apresentadas.

Entretanto, segundo o item 2 do Relatório Técnico Conclusivo (fl. 27), a candidata também deixou de apresentar os extratos bancários completos da conta corrente de sua campanha, ferindo assim o disposto no art. 40, II, alínea “a”, da Resolução TSE n 23.406/2014:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

(...)

II – e pelos seguintes documentos:

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, partido político ou comitê financeiro, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Há a necessidade de se aferir se os valores declarados na prestação de contas realmente transitaram pela conta corrente do candidato, por isso a importância da presença dos extratos completos da conta. A ausência de comprovação da movimentação financeira dos recursos macula as contas do prestador, pois retira sua confiabilidade. Tal é o entendimento do TSE:

ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO.

1. Na linha da firme jurisprudência do TSE, recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração com pretensão infringente, opostos contra decisão monocrática.

2. Não ocorreu violação ao art. 275 do Cod. Eleitoral. Os julgados do próprio tribunal recorrido não se prestam a demonstrar divergência (Súmula 13/STJ). O entendimento adotado pela Corte de origem está em consonância com a jurisprudência atual (Súmula 83/STJ). Os fatos e provas que levaram à rejeição das **contas** não podem ser revistos em sede de natureza extraordinária (Súmulas 7/STJ e 279/STF). Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade somente podem ser aplicados quando as falhas existentes não comprometem a regularidade e o exame das **contas**.

3. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, a ausência de apresentação de extratos bancários impede a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha.

4. Não pode ser conhecido o segundo recurso interposto por parte que já recorrera anteriormente contra a mesma decisão, em face da preclusão consumativa. Primeiros embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Segundos embargos de declaração não conhecidos.

(ED-AI 89135 MT ; Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA ; 03/09/2014; DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 172, Data 15/09/2014, Página 107/108)

Logo, constatada falha que compromete a regularidade das contas prestadas, e uma vez que a candidata foi intimada em mais de uma oportunidade para esclarecer a questão e em nenhuma delas manifestou-se de forma a saná-la, deve ser acolhido o parecer emitido no relatório conclusivo da unidade técnica.

III - CONCLUSÃO



4

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Diante do exposto, o **Ministério Público Eleitoral** opina pela **desaprovação das contas**.

Porto Alegre, 20 de março de 2015.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto